



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13909.000454/2008-64
Recurso nº 912.881 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.206 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA SUELI CONCHON BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, os valores das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, comprovadamente pagas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/201

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALI

N

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 8.291,28, referente ao exercício de 2004.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que não houve omissão de rendimentos, uma vez que o valor de R\$ 12.960,00 refere-se aos pagamentos realizados a advogados, que foi deduzido dos rendimentos tributáveis oriundos de reclamação trabalhista.

A 6ª Turma da DRJ/CTA/PR, conforme acórdão de fls. 30/33, julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 24/05/2011 (fl. 40), a interessada, representada por seu advogado (doc fl. 52), interpôs recurso voluntário de fls. 41/51, em 16/06/2011. Em sua defesa, sustenta que o valor tido como omitido de R\$ 12.960,00 refere-se à dedução referente aos pagamentos de honorários advocatícios efetuados aos seus advogados, que a representaram na Reclamação Trabalhista nº 891/1977. Informa que os rendimentos tributáveis declarados foram extraídos do comprovante de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil, não necessitando destacar ou apresentar planilhas ou os cálculos homologados. Alega que, a pedido dos advogados, depositou em conta-corrente da Caixa Econômica Federal, a favor do Dr. Nilson Cerezini, o valor de R\$ 6.480,00, e do Dr. Antônio Carlos de Lima, o valor de R\$ 6.480,00, conforme comprovantes em anexo, totalizando o montante de R\$ 12.960,00 que foi deduzido dos rendimentos tributáveis. Junta, aos autos, procuração outorgada aos referidos advogados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à reclamada dedução de despesas com honorários advocatícios para a percepção de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial e oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

O parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, estabelece que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, *poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

No caso, por ocasião do julgamento de primeira instância, os recibos e notas fiscais então apresentados pela interessada para fazer prova do pagamento dos honorários advocatícios não foram considerados hábeis.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz aos autos a procuração outorgada para os advogados Nilson Cerezini e Antônio Carlos de Lima (fl. 81), bem como cópia dos depósitos efetuados em conta-corrente da Caixa Econômica Federal, a favor do Dr. Nilson Cerezini, no valor de R\$ 6.480,00, e do Dr. Antônio Carlos de Lima, no valor de R\$ 6.480,00.

Observa-se que tais documentos juntamente com os recibos e notas fiscais apresentados corroboram as informações prestadas na declaração de ajuste anual apresentada para o exercício em questão, na relação de pagamentos e doações efetuados.

Entendo, portanto, que restou comprovado os pagamentos dos honorários advocatícios declarados, no montante de R\$ 12.960,00, os quais deverão se deduzidos dos rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista movida contra o Banco Brasil.

Portanto, na espécie, não há que se falar em omissão de rendimentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin